SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261036 - SP (2026/0188209-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PREMIUM SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.231/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DEFINITIVO NA ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. INVIABILIDADE DE REVISÃO NESTA SEDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual se rejeita o pedido de sobrestamento. Precedentes: AgInt no AREsp 2.337.287/CE e AgInt no REsp 1.844.447/SP.

2. Na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado. Interposto e julgado o único recurso cabível (agravo interno), exaure-se a instância recursal, tornando incognoscível o agravo em recurso especial nesta Corte. Precedentes: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP; AgInt no AREsp 2.431.996/SP; AREsp 3.065.540/SP.

3. As alegações de violação aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil mostram-se intrinsecamente ligadas à controvérsia decidida na origem mediante aplicação do Tema n. 1.231/STJ, sendo insuscetíveis de revisão nesta sede.

4. O mérito relativo à possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST e à integração dos tributos recolhidos em substituição tributária no conceito de custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei 1.598/1977), à luz dos arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 301 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018) e art. 97, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional, foi definitivamente solucionado na origem pela aplicação do Tema n. 1.231/STJ, que firmou as teses: (i) tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição; e (ii)

Documento eletrônico VDA59538721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b80c028f-595b-4d95-b91d-dc00488a0f4a

valores pagos a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos de PIS/PASEP e COFINS.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b80c028f-595b-4d95-b91d-dc00488a0f4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261036 - SP (2026/0188209-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PREMIUM SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.231/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DEFINITIVO NA ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. INVIABILIDADE DE REVISÃO NESTA SEDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual se rejeita o pedido de sobrestamento. Precedentes: AgInt no AREsp 2.337.287/CE e AgInt no REsp 1.844.447/SP.

2. Na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado. Interposto e julgado o único recurso cabível (agravo interno), exaure-se a instância recursal, tornando incognoscível o agravo em recurso especial nesta Corte. Precedentes: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP; AgInt no AREsp 2.431.996/SP; AREsp 3.065.540/SP.

3. As alegações de violação aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil mostram-se intrinsecamente ligadas à controvérsia decidida na origem mediante aplicação do Tema n. 1.231/STJ, sendo insuscetíveis de revisão nesta sede.

4. O mérito relativo à possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST e à integração dos tributos recolhidos em substituição tributária no conceito de custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei 1.598/1977), à luz dos arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 301 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018) e art. 97, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional, foi definitivamente solucionado na origem pela aplicação do Tema n. 1.231/STJ, que firmou as teses: (i) tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição; e (ii) valores pagos a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos de PIS/PASEP e COFINS.

Documento eletrônico VDA59046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:11
Código de Controle do Documento: ef24f93e-27d0-48fb-831b-effff1c0127a

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PREMIUM SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo interno no Recurso de Apelação n. 5035951-75.2023.4.03.6100, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 242):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1231/STJ. AGRAVO INTERNO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1.Trata-se de agravo interno interposto pela impetrante em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação por ela interposta aplicando o entendimento firmado no Tema 1231 do STJ.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A possibilidade de interrupção do curso do feito até o julgamento final de eventuais embargos de declaração no recurso repetitivo.
>
> 3. A possibilidade de apurar créditos de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST embutido no custo das mercadorias adquiridas.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1959571/RS, REsp 2075758/ES e REsp 2072621/SC pelo sistema dos recursos repetitivos, decidiu acerca da questão.
>
> 5. Assim, foi editado o Tema 1.231, nos seguintes termos: 1ª) Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; 2ª) Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.
>
> 6. A pendência de julgamento de eventuais aclaratórios, não possibilita, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base em mera expectativa de julgamento posterior. Além disso, o entendimento firmado já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 7. Por todo o exposto, inexiste violação aos artigos: 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, 301 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, 13 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 97, II e § 1º, do CTN.
>
> 8. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido de se tratar de matéria infraconstitucional.
>
> 9. Portanto, não há como acolher a alegação violação aos artigos 195, § 12, 150, I, e art. 5º, II, da CF.
>
> 10. As razões recursais limitam-se à rediscussão de matéria já decidida, sem trazer fundamentos aptos a demonstrar desacerto na decisão recorrida.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 11. Agravo interno não provido.
>
> Tese de julgamento: "1.Prejudicado o pedido de sobrestamento na medida em que o referido repetitivo (Tema 1231) já foi julgado. 2. Os valores pagos a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/COFINS.

Documento eletrônico VDA59046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:11
Código de Controle do Documento: ef24f93e-27d0-48fb-831b-effff1c0127a

Dispositivos relevantes citados: CPF, arts. 195, § 12, 150, I, e art. 5º, II, da CF. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1959571/RS, REsp 2075758/ES e REsp 2072621/SC, Tema 1231, acórdão publicado conforme sistemática dos recursos repetitivos. STF, ARE 1092749 ED-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 30/11/2018.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 250-254) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 309):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do acórdão que decidiu negar provimento ao agravo interno por ela interposto.

II. Questão em discussão

2. Examina-se se o acórdão recorrido apresenta vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado abordou de forma clara e suficiente todas as questões apontadas pela embargante.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1959571/RS, REsp 2075758/ES e REsp 2072621/SC pelo sistema dos recursos repetitivos, decidiu acerca da questão (Tema 1231 STJ).

5. Quanto ao citado EREsp 1959571/RS teve, por unanimidade, os embargos de divergência em recurso especial providos em favor da União Federal e os dois REsp 2075758/ES e 2072621/SC transitaram em julgado em 16/08/2024.

6. No que diz respeito à alegada omissão a dispositivos constitucionais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido de se tratar de matéria infraconstitucional.

7. A Corte Superior já se pronunciou a respeito do tema, portanto, a regra geral relativa aos recursos julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

8. Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos declaratórios devem observar os requisitos do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1.Os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir matéria já decidida ou à desconstituição de fundamentos adotados no acórdão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1959571/RS, REsp 2075758/ES e REsp 2072621/SC (Tema 1231); STF, ARE 1092749 ED-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 30/11/2018.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 316-334), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II,

Documento eletrônico VDA59046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:11
Código de Controle do Documento: ef24f93e-27d0-48fb-831b-effff1c0127a

parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissões não supridas quanto ao pedido de sobrestamento em razão do Tema n. 1.231/STJ e aos argumentos de mérito de que a vedação ao creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST seria indevida, pois representa uma violação à diversos princípios e dispositivos legais (violação ao princípio da não cumulatividade, ao conceito de custo de aquisição e ao princípio da legalidade) (fls. 324-327); (ii) art. 97, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional, afronta ao princípio da legalidade, por majoração indireta de tributo mediante atos infralegais (Instrução Normativa 2.121/2022, art. 171, parágrafo único, inciso II), ao limitar o crédito de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (fls. 327-333); (iii) arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003; 13 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 e 301 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018), afronta ao princípio da não cumulatividade, por afastarem indevidamente o ICMS-ST do conceito de custo de aquisição e, por conseguinte, da base dos créditos de PIS/COFINS (fls. 327-333).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 339-352).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que não há negativa de prestação jurisdicional, porque a solução adotada pela aplicação do repetitivo afasta a alegada omissão. No mérito, negou seguimento, assentando que o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.231/STJ, que fixou a impossibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre ICMS-ST e a não integração dos tributos recolhidos em substituição tributária ao conceito de custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei n. 1.598/1977). Por fim, consignou ser pacífico que não se exige trânsito em julgado do precedente repetitivo para sua aplicação imediata (fls. 353-357).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que (fls. 360-376): (i) houve extrapolação de competência no juízo de admissibilidade, ao adentrar o mérito do recurso especial, em afronta à Súmula n. 123/STJ; (ii) persistem violações aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC, porque não enfrentados os argumentos essenciais (sobrestamento diante de embargos pendentes no EREsp 1.959.571/RS, não cumulatividade, custo de aquisição e legalidade); e (iii) é necessário o sobrestamento até o trânsito em julgado do Tema n. 1.231/STJ, em prestígio à segurança jurídica, citando precedentes de sobrestamento até julgamento de embargos em casos paradigmáticos.

Adiante, o Órgão Especial do TRF-3, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno (fls. 380-397) interposto pela contribuinte contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 414-417):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:11
Código de Controle do Documento: ef24f93e-27d0-48fb-831b-effff1c0127a

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente ao tema 1.231 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A parte contribuinte alega a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do tema, sob pena de violação à segurança jurídica, e defende a possibilidade de se incluir valores de ICMS-ST na apuração de créditos de PIS/COFINS.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é na mesma toada do quanto decidido, no sentido de que a aplicação de tese definida em sede de regime de uniformização prescinde do trânsito em julgado para sua pronta observância pelas demais instâncias

4. A tese firmada no tema 1.231 do STJ estabelece que os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição e que os valores pagos a título de ICMS-ST não geram créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS no regime não cumulativo.

5. O sistema de precedentes vinculantes constante no regime de repetitivos confere ao STJ a competência para eventual modulação das teses fixadas pelo órgão superior, à luz de eventual necessidade de proteção da segurança jurídica. As instâncias ordinárias não têm competência para tanto, sob pena de, aí sim, violar a sistemática processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo. 2. Os valores pagos a título de ICMS-ST não geram créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS no regime não cumulativo. 3. Cumpre ao órgão superior definir eventual modulação dos efeitos de tese vinculante".

Dispositivos relevantes citados: Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp 1750528/SP; EDcl no Ag 937717/AP; AgInt no REsp 1629051/SC; tema 1.231 do STJ

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por entender que o juízo de conformidade com o repetitivo é definitivo na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC) e que as alegações de negativa de prestação jurisdicional estão intrinsecamente ligadas à matéria decidida sob repetitivo, ficando prejudicada sua análise nesta sede (fls. 457-461).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

De início, a parte recorrente pleiteia o sobrestamento do feito, ao argumento de que o Tema n. 1.231/STJ ainda não transitou em julgado. Todavia, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, razão pela qual indefiro o pedido (fls. 322-323 e 333).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.337.287/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023 e AgInt

Documento eletrônico VDA59046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:11
Código de Controle do Documento: ef24f93e-27d0-48fb-831b-effff1c0127a

no REsp n. 1.844.447/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 19/12/2023.

Seguindo, verifico que a tese principal quanto à possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST e à integração dos tributos recolhidos em substituição tributária no conceito de custo de aquisição, atrelada à suposta violação dos **arts. 97, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional; 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003; 13 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 e 301 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/ 2018)**, está definitivamente resolvida na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando o precedente vinculante deste Superior Tribunal (Tema n. 1.231/ STJ).

A propósito, transcrevo o excerto (fls. 414-417):

> [...]
> A jurisprudência do STJ é na mesma toada do quanto decidido, no sentido de que a aplicação de tese definida em sede de regime de uniformização prescinde do trânsito em julgado para sua pronta observância pelas demais instâncias:
> [...]
> Por conseguinte, é de pronta incidência a tese fixada no tema 1.231 do STJ: 1ª) Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; 2ª) Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.
> O sistema de precedentes vinculantes constante no regime de repetitivos confere ao STJ a competência para eventual modulação das teses fixadas pelo órgão superior, à luz de eventual necessidade de proteção da segurança jurídica. As instâncias ordinárias não têm competência para tanto, sob pena de, aí sim, violar a sistemática processual.
> As razões recursais expendidas não alteram a conclusão alcançada pela corte superior, refutados pela fundamentação e tese constante no tema 1.231 do STJ.
> Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.
> [...]

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo, no ponto.

No tocante à violação dos **arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil**, por omissões não supridas quanto ao pedido de sobrestamento em razão do Tema n. 1.231/STJ e aos argumentos de mérito de que a vedação ao creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST seria indevida (fls. 324-327), verifico que as alegações **mostram-se intrinsecamente ligadas às questões que foram decididas na origem, de acordo com o Tema n. 1.231/STJ.**

As questões, portanto, são insuscetíveis de revisão por esta Corte Superior, porquanto na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo.

Documento eletrônico VDA59046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:11
Código de Controle do Documento: ef24f93e-27d0-48fb-831b-effff1c0127a

Sendo esta a conjuntura processual, o Agravo em Recurso Especial afigura-se, igualmente, incognoscível.

É que, conforme prevê o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, é o agravo interno, aliás, já interposto e julgado na origem, resolvendo-se, assim, definitivamente, a questão concernente ao mérito.

Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.
>
> Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, **concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.** Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE TUST/TUSD. TEMA n. 986/STJ DO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUIZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. ADUZIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Espécie em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o Tema n. 986/STJ, segundo o qual "[a] Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".
>
> **2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil), mostra-se intrinsecamente ligada à**

Documento eletrônico VDA59046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:11
Código de Controle do Documento: ef24f93e-27d0-48fb-831b-effff1c0127a

controvérsia decidida na origem de acordo com o precedente repetitivo (Tema n. 986/STJ), o que ocasionou a negativa de seguimento ao recurso especial. O único recurso cabível na origem (agravo interno, art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil) foi interposto e desprovido, exaurindo-se a instância recursal.

3. Pedido de sobrestamento prejudicado pelo trânsito em julgado do paradigma repetitivo (REsp 1.692.023/MT - Tema 986/STJ), e a ADI 7.195/DF não interfere na lide por tratar de legislação superveniente sem prequestionamento na origem.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.065.540/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:11
Código de Controle do Documento: ef24f93e-27d0-48fb-831b-effff1c0127a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.261.036 / SP

Número Registro: 2026/0188209-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50359517520234036100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREMIUM SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:16
Código de Controle do Documento: d218d120-3a5d-4cec-81ce-ccc49887e976